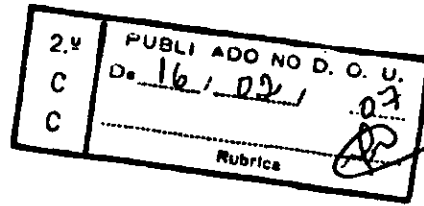




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002315/2003-14
Recurso nº : 133.402
Acórdão nº : 202-17.104



Recorrente : MARISOL S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A apreciação de recurso voluntário consistente em pedido de compensação não homologada proveniente de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, porém de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISOL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Tereza Martinez Lopez
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002315/2003-14
Recurso nº : 133.402
Acórdão nº : 202-17.104

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MARISOL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de compensações não homologadas provenientes de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes aos meses de maio a novembro de 2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido:

“Por meio do Despacho Decisório às folhas 112 a 119, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologadas as compensações de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinentes aos meses de maio a novembro de 2003, consignados nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas às fls. 112/113.

Em análise das DCOMP, a autoridade a quo revelou que a contribuinte havia apurado seus débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-base de 1989, exercício de 1990, utilizando-se da variação do IPC, ao invés do BTNF como previa a legislação. Entretanto, com o advento do Refis, recalculou seu balanço utilizando-se dos índices oficiais de correção monetária, e apurou valores devidos a título de IRPJ e CSLL, que incluiu no programa.

Parcelas referentes a multas e juros de mora foram compensados com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativos, adquiridos de terceiros, conforme facultado pelo art. 2º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.964/2000.

A contribuinte, que havia proposto ação judicial objetivando o reconhecimento do direito de utilizar o IPC nas suas demonstrações financeiras do exercício de 1990, veio a obter posteriormente sentença favorável transitada em julgado. Assim, valores incluídos no Refis a título de IRPJ e CSLL passaram a ser indevidos, de forma que a contribuinte requereu a exclusão dos valores do saldo consolidado.

Após realização de diligência pela Seção de Fiscalização (fls. 86 a 92), o pedido de revisão do saldo consolidado do Refis foi parcialmente deferido (fls. 93 a 96).

A contribuinte havia adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que lhe proporcionaram créditos equivalentes a R\$ 12.075.074,68 (fl. 102), mas somente a parcela de R\$ 7.168.907,88 foi possível utilizar, pois referidos créditos seriam utilizáveis apenas para quitação de multas e juros consolidados no Refis.

A autoridade recorrida verificou ainda que os valores efetivamente pagos (não compensados) foram insuficientes para a quitação do débito consolidado no Refis, não havendo assim qualquer pagamento indevido.

Inconformada com a decisão que não homologou as compensações, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 122 a 133), na qual apresenta os seguintes argumentos:

Preliminar – Efeito Suspensivo

7 *5*
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002315/2003-14
Recurso nº : 133.402
Acórdão nº : 202-17.104

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Alega que a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo. Ampara-se no disposto no inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional, e no parágrafo 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Do Mérito

Revela que apresentou declarações de compensação indicando como origem de crédito o êxito obtido na ação judicial nº 94.0102731-5 (Plano Verão), cujo reconhecimento administrativo foi pleiteado no processo nº 10168.000200/2003-64.

Frisa que o referido crédito era pleiteado judicialmente e espontaneamente foi confessado para fins de inclusão no Refis, consistindo em IRPJ e CSLL (imposto, multa e juros) que devido ao referido trânsito em julgado, procedente à manifestação, passaram a ser indevidos.

Sustenta que a discussão administrativa aqui instaurada gira em torno de valores de multa e juros pagos indevidamente no âmbito do Refis, cuja compensação não seria reconhecida pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta que, se os valores de multa e juros foram liquidados com valores oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, antes da consolidação, a SRF não poderia simplesmente alegar que a redução do principal (IRPJ e CSLL) teria o condão de fazer desaparecer o que a manifestante pagou indevidamente.

Assevera que a cessão de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de terceiros (caso da manifestante), se deu de forma irrevogável e irretroatável, ou seja, a suposta sobra de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL não retornará para as cedentes e muito menos poderá ser utilizada como saldo negativo pela manifestante para abater saldos positivos futuros.

Nega que a pretensão da contribuinte seja utilizar os créditos relativos aos prejuízos fiscais e bases negativas, adquiridos de terceiros, para saldar os valores principais em aberto no Refis. Salieta que pretende obter o reconhecimento do direito de compensar o que pagou indevidamente a título de multa e juros. "Se o crédito tributário extinto era indevido, mormente pela decisão judicial passada em julgado, ele se transmuda em crédito tributário do contribuinte passível de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Entende assim que, se os créditos tributários incluídos no Refis eram indevidos, conforme se verificou judicialmente, a parte que foi paga sob a modalidade de compensação deve ser devolvida a ela, sob pena de afronta aos dispositivos legais (arts. 165 e 167 do CTN, Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.964/2000, etc.) e ao princípio que veda o enriquecimento sem causa."

Por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 7.029, de 25 de novembro de 2005, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da interessada. A ementa desse acórdão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2003



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002315/2003-14
Recurso nº : 133.402
Acórdão nº : 202-17.104

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Ementa: REFIS. COMPENSAÇÃO. MULTAS E JUROS – A utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, para liquidação de valores parcelados, limita-se às multas, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, ainda que haja, por algum motivo, revisão na consolidação dos débitos e pagamentos.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a interessada apresenta recurso no qual repisa fundamentalmente os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002315/2003-14
Recurso nº : 133.402
Acórdão nº : 202-17.104

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata o presente processo da análise de compensações não homologadas provenientes de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes aos meses de maio a novembro de 2003, de supostos créditos decorrentes de prejuízos e bases de cálculo negativas.

A recorrente sustenta que o procedimento que adotou se trata de compensação de indébito surgido por força de decisão judicial, passível de ser compensado com quaisquer débitos em aberto. A autoridade recorrida, por sua vez, entende que os débitos (multas e juros) quitados com créditos decorrentes de prejuízos e bases de cálculo negativas, somente podem ser compensados com multas e juros moratórios, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000.

Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e da CSLL e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 55, de 16 de março de 1998, assim estabelece:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I – (...);

II – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)”

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar o assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e, assim, de declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ